

DECRETO Nº 53.888, DE 8 DE MAIO DE 2013

Regulamenta as jornadas de trabalho dos ocupantes do emprego público ou função de Professor de Ensino Técnico, do Quadro Provisório de Pessoal da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia - FUNDATEC, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 13.865, de 1º de julho de 2004.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º As jornadas de trabalho dos ocupantes do emprego público ou função de Professor de Ensino Técnico, do Quadro Provisório de Pessoal da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia - FUNDATEC, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 13.865, de 1º de julho de 2004, ficam regulamentadas na forma e condições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º O Professor de Ensino Técnico fica submetido a uma das seguintes jornadas:

- I - Jornada Básica – JB: correspondente a 20 (vinte) horas-aula de trabalho semanais;
 - II - Jornada Ampliada – JA: correspondente a 30 (trinta) horas-aula de trabalho semanais;
 - III - Jornada Integral – JI: correspondente a 40 (quarenta) horas-aula de trabalho semanais.
- § 1º A sujeição à Jornada Básica – JB é obrigatória, constituindo-se na jornada de trabalho mínima a ser cumprida pelo Professor de Ensino Técnico.
- § 2º A sujeição às Jornadas Ampliada – JA e Integral – JI é opcional.

Art. 3º As jornadas de trabalho previstas no artigo 2º deste decreto poderão ser cumpridas em regência de turma ou atividade de supervisão de estágio.

§ 1º As turmas e a supervisão de estágio serão atribuídas pelo Diretor da Escola após a escolha dos turnos pelos professores, bem como da anuência de ingresso nas jornadas opcionais.

§ 2º Ato do Diretor Geral da FUNDATEC disciplinará o cumprimento das jornadas, quando o número de aulas atribuídas ao docente não atingir as quantidades a que estiver obrigado.

Art. 4º O ingresso nas Jornadas Ampliada - JA e Integral - JI dar-se-á por atribuição, mediante anuência do Professor, desde que completado o número de horas-aula que obrigatoriamente compõem as referidas jornadas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ocorrer a atribuição de horas-aula excedentes em número não correspondente ao total previsto nos incisos II e III do artigo 2º deste decreto, até o limite máximo fixado para a Jornada Integral - JI, em casos de ausências por afastamento, licenciamento, desistência da jornada opcional, desligamento de outro Professor e outros eventos funcionais ou por necessidade dos serviços da unidade escolar.

Art. 5º O Professor optante pela Jornada Ampliada - JA ou Integral - JI que, após a atribuição/anuência, não completar sua jornada de trabalho opcional em vista da indisponibilidade de turmas ou de supervisão de estágio, permanecerá na Jornada Básica - JB, no aguardo de nova possibilidade de atribuição/anuência.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no "caput" deste artigo, o Professor poderá desistir da opção feita e permanecer durante o semestre letivo na Jornada Básica - JB.

Art. 6º Fica vedado o ingresso de professores nas jornadas opcionais durante o semestre a que se referir, abrangendo apenas os docentes que permanecerem na Jornada Básica, exceto na situação prevista no parágrafo único do artigo 4º deste decreto.

Art. 7º O desligamento das Jornadas Ampliada e Integral dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I - a pedido, semestralmente, na forma disciplinada por ato do Diretor da Escola;
- II - nos afastamentos e licenciamentos superiores a 15 (quinze) dias;
- III - em razão da inclusão do docente em outra jornada opcional de trabalho.

Art. 8º Na composição ou complementação da jornada de trabalho do Professor, obrigatória ou opcional, deverá ser observado o mínimo de horas-aula durante o mesmo turno.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de horas-aula em um único turno, poderão ser atribuídas horas-aula em outros turnos, desde que caracterizada a compatibilidade de horários e a licitude do acúmulo de cargos, se houver.

Art. 9º As disposições deste decreto aplicam-se:

- I - aos Professores atualmente lotados na Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti;
- II – aos professores que vierem a ser contratados em razão de aprovação no concurso público realizado no exercício de 2012, a partir da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. Os Professores referidos no inciso I do "caput" deste artigo deverão se adequar às condições de jornada de trabalho estabelecidas neste decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, na forma que vier a ser estabelecida na portaria referida no seu artigo 10.

Art. 10. O Diretor Geral da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia - FUNDATEC expedirá portaria estabelecendo normas complementares visando o cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 11. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de maio de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
LEDA MARIA PAULANI, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de maio de 2013.

DECRETO Nº 53.889, DE 8 DE MAIO DE 2013

Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, instituído pelo artigo 251 e seguintes da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Plano Diretor Estratégico).

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Termo de Compromisso Ambiental - TCA, instituído pelo artigo 251 e seguintes da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Plano Diretor Estratégico), fica regulamentado pelas disposições constantes deste decreto.

Art. 2º. O Termo de Compromisso Ambiental - TCA é o instrumento de gestão ambiental a ser elaborado no âmbito do Município de São Paulo, celebrado entre o Poder Público Municipal e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros e, em especial, nos seguintes casos:

- I - intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, com manejo de vegetação e sem manejo de vegetação;
- II - intervenção oriunda do licenciamento ambiental nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;
- III - construção de edificações (residência unifamiliar, edifício residencial e/ou comercial e industrial, Habitação de

Interesse Social – HIS e Habitação de Mercado Popular – HMP e outros);

IV - intervenção decorrente de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;

V - intervenção decorrente de remediação ambiental de áreas contaminadas;

VI - intervenção decorrente de obra de infraestrutura, obra e/ou atividade de utilidade pública, interesse público ou interesse social;

VII – parcelamento do solo.

Parágrafo único. À Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA competirá apreciar, com exclusividade, os pedidos de manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros para fins de elaboração do Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

Art. 3º. A compensação prevista no Termo de Compromisso Ambiental - TCA deverá ser prioritariamente estabelecida em exemplares arbóreos, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 4º. A conversão da compensação em obras e serviços será admitida excepcionalmente, mediante decisão fundamentada do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, devendo a instrução processual conter, obrigatoriamente, como referência, orçamento do projeto a ser executado com preços da tabela oficial de custos unitários praticados pela Administração Municipal ou, na sua impossibilidade, orçamento a partir de pesquisa de mercado.

§ 1º. As obras e os serviços que poderão ser admitidos para a conversão da compensação ambiental são aqueles relacionados à eliminação ou redução de dano ambiental.

§ 2º. O valor a ser compensado, para a conversão prevista no "caput" deste artigo, será calculado pela seguinte fórmula:

Vi = (Mt-Mp)*(Vm+Vp)
Onde:

Vi = valor das obras e serviços;
Mt = número total de mudas compensatórias;
Mp = número total de mudas plantadas;
Vm = valor monetário da muda, com manutenção pelo período de 2 (dois) anos;

Vp = valor monetário do protetor.

§ 3º. Os valores para cálculo da fórmula indicada no § 2º deste artigo são: Vm = R\$ 234,46 (duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos) e Vp = R\$ 126,66 (cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

§ 4º. Os valores referidos no § 3º deste artigo têm como data-base o mês de abril de 2013 e serão reajustados pelo Índice de Edificações em Geral, publicado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º. A compensação ambiental será calculada levando-se em consideração as características dos exemplares arbóreos, palmeiras e coqueiros manejados e a análise do valor ecológico do elemento verde, nativo ou exótico, ou da área abrangida pelo manejo dos exemplares arbóreos, palmeiras e coqueiros, aplicando-se a seguinte fórmula:

CF = (A + B + C + D + E + M) * Fr * FM
Onde:

CF = compensação final;
A = compensação ambiental referente ao manejo de vegetação arbórea, palmeiras e coqueiros presentes em Área de Preservação Permanente - APP;

B = compensação ambiental referente ao manejo de vegetação de preservação permanente que não esteja presente em APP;

C = compensação ambiental referente ao manejo de espécies ameaçadas de extinção;

D = compensação ambiental referente ao manejo de vegetação arbórea, palmeiras e coqueiros no restante do imóvel;

E = compensação ambiental referente ao manejo de "Eucaliptus" e "Pinus" e exemplares constantes da Lista de Espécies Vegetais Exóticas Invasoras do Município de São Paulo, elaborada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e fixada mediante portaria, que se dará na proporção de 1:1, exceto quando o manejo for efetuado em Área de Preservação Permanente - APP;

M = compensação ambiental referente ao manejo da vegetação morta na proporção de 1:1;

Fr = fator redutor referente ao plantio compensatório com mudas de Diâmetro à Altura do Peito - DAP maior que 3cm (três centímetros);

FM = Fator Multiplicador.

§ 1º. Os procedimentos e parâmetros para cálculo da compensação ambiental serão fixados em portaria da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, atendendo aos seguintes critérios:

- I - número de exemplares arbóreos, palmeiras e coqueiros;
- II - fator de compensação para exemplares manejados por corte e por transplante;
- III - formação de maciço, bosque ou floresta;
- IV - vegetação de preservação permanente;
- V - características da espécie, nativa ou exótica, inclusive as espécies protegidas por lei;
- VI - potencial paisagístico;
- VII - importância para a fauna;
- VIII - segurança ambiental e condições de permeabilidade do solo;

XIX - vegetação classificada como patrimônio ambiental pelo Decreto Estadual nº 30.443, de 20 de setembro de 1989;

XX – vegetação classificada como imune ao corte pela Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987. § 2º. A análise do valor ecológico do elemento verde, nativo ou exótico, ou da área abrangida pelo manejo dos exemplares arbóreos, palmeiras e coqueiros será indicada por um número inteiro entre 1 (um) e 10 (dez), definido como Fator Multiplicador - FM, na seguinte conformidade:

I - FM = 10 – vegetação arbórea considerada de preservação permanente - APP/VPP, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e artigo 4º da Lei Municipal nº 10.365, de 1987;

II - FM = 5 – exemplares arbóreos constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção (Portaria IBAMA nº 37-N, de 3 de abril de 1992), quando autorizado pelo DEPRN/IBAMA;

III - FM = 4 – fragmento florestal com área de copa superior a 1.000m² (mil metros quadrados), enquadrado na Resolução CONAMA nº 1, de 31 de janeiro de 1994;

IV - FM = 3 – fragmento florestal com área de copa inferior a 1.000m² (mil metros quadrados), enquadrado na Resolução CONAMA nº 1, de 1994;

V - FM = 3 – vegetação de preservação permanente, de acordo com o § 2º, alínea "a", itens 1, 2, 3 e 4, do artigo 4º da Lei nº 10.365, de 1987, com mais de 50% (cinquenta por cento) de vegetação arbórea nativa da flora brasileira (maior parte dos indivíduos arbóreos com Diâmetro à Altura do Peito - DAP entre 31 e 60cm);

VI - FM = 2 – vegetação de preservação permanente, de acordo com o § 2º, alínea "a", itens 1, 2, 3 e 4, do artigo 4º da Lei nº 10.365, de 1987, com mais de 50% (cinquenta por cento) de vegetação arbórea nativa da flora brasileira (maior parte dos indivíduos arbóreos com Diâmetro à Altura do Peito - DAP entre 10 e 30cm);

VII - FM = 3 – vegetação classificada como patrimônio ambiental pelo Decreto Estadual nº 30.443, de 1989, e imune ao corte, nos termos do artigo 16 da Lei Municipal nº 10.365, de 1987;

VIII - FM = 1 – todas as demais situações não enquadradas nos incisos I a VII deste parágrafo.

§ 3º - São fatores redutores da compensação:

I - a remoção de exemplares de espécie exótica, excluídos "Eucaliptus" e "Pinus", e de espécie invasora, hipótese em que aplicar-se-á o redutor de 50% (cinquenta por cento) no total da compensação oriunda desses exemplares;

II - a utilização de plantio de mudas com DAP maior que 3cm (três centímetros), hipótese em que a redução será de:

- a) 30% (trinta por cento) do número de mudas, para mudas com DAP igual a 5cm (cinco centímetros);
- b) 50% (cinquenta por cento) do número de mudas, para mudas com DAP igual a 7cm (sete centímetros).

§ 4º. A compensação final, após a aplicação de todos os fatores de redução, não poderá ser inferior ao número de árvores manejadas por corte e/ou transplante.

Art. 6º. O local para implantação da compensação ambiental deverá ser indicado, preferencialmente, no mesmo imóvel onde ocorreu o manejo da vegetação ou, na sua impossibilidade, no respectivo entorno.

Parágrafo único. O Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderá determinar outro local, no território do Município de São Paulo, para o plantio dos exemplares arbóreos, mediante manifestação fundamentada.

Art. 7º. Nos casos de interferência e/ou manejo de exemplares arbóreos, palmeiras e coqueiros previstos para obra de infraestrutura, obra e/ou atividade de utilidade pública, interesse público ou interesse social, Habitação de Interesse Social – HIS, Habitação de Mercado Popular – HMP e atividade visando à recuperação ambiental (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD e/ou remediação ambiental), a compensação deverá atender as seguintes disposições:

I - plantio no local do impacto ambiental, observada, no mínimo, a densidade inicial do imóvel;

II - na impossibilidade, total ou parcial, de plantio no local do impacto ambiental, plantio prioritariamente no entorno imediato e, depois, na bacia hidrográfica em que o terreno está localizado, na área de abrangência da respectiva Subprefeitura;

III - quando não houver possibilidade técnica de plantio na Subprefeitura específica, plantio na área de abrangência da Subprefeitura mais próxima;

IV - o plantio compensatório poderá ser realizado em unidades da mesma instituição nos casos de Habitação de Interesse Social- HIS e Habitação de Mercado Popular – HMP, desde que observados os parâmetros do inciso II deste artigo;

V - a compensação ficará restrita à recuperação da área impactada, em função do caráter de interferência e dos benefícios advindos à sociedade, sendo, na proporção de 1:1, acrescida dos fatores de multiplicação, quando for o caso;

VI - o cálculo da compensação final será efetuado aplicando-se a seguinte fórmula:

CF = F * FM
Onde:

CF = compensação final;

F = compensação aplicada referente ao manejo de vegetação arbórea, palmeiras e coqueiros existentes em obra de infraestrutura, obra e/ou atividade de utilidade pública, interesse público ou interesse social, Habitação de Interesse Social – HIS, Habitação de Mercado Popular - HMP e atividade visando a recuperação ambiental (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD e/ou remediação ambiental) a ser efetuada na proporção de 1:1;

FM = Fator Multiplicador.

Art. 8º. O Termo de Compromisso Ambiental - TCA será elaborado após a publicação, no Diário Oficial da Cidade, do despacho do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente autorizando o manejo da vegetação.

§ 1º. O despacho será emitido, após a análise do pedido de manejo dos exemplares, por servidor efetivo da carreira de engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo lotado na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, devendo conter todas as informações sobre a compensação ambiental e as obrigações assumidas pela pessoa física ou jurídica, bem como os prazos para sua execução.

§ 2º. O Termo de Compromisso Ambiental - TCA será redigido pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e assinado pelo Secretário ou pelo Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE da referida Pasta, pelo devedor da obrigação e por 2 (duas) testemunhas.

§ 3º. O acompanhamento e a fiscalização das obrigações assumidas pela pessoa física ou jurídica serão realizados pela unidade competente da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, expressamente indicada no Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

Art. 9º. Diante da inexecução total ou parcial de cláusulas e condições do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, a unidade fiscalizatória competente deverá encaminhar o processo à Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que o remeterá à Procuradoria Geral do Município para a execução judicial das obrigações estipuladas no referido instrumento.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 47.145, de 29 de março de 2006, e nº 47.937, de 30 de novembro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de maio de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
MANOEL VICTOR DE AZEVEDO NETO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente - Substituto
ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de maio de 2013.

DECRETO Nº 53.890, DE 8 DE MAIO DE 2013

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

FERNANHDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e à vista do que consta do processo administrativo nº 2011-0.106.831-7,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos da Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, com alterações posteriores, a entidade denominada INSTITUTO FOMENTANDO REDES E EMPREENDEDORISMO SOCIAL, CNPJ nº 10.589.848/0001-51, sediada no Município de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de maio de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de maio de 2013.

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 8 DE MAIO DE 2013

Decreto nº 53.886, de 7 de maio de 2013
Leia-se como segue e não como constou:
Artigo 1º
33903900.08 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Artigo 2º
33903900.08 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
.....

RAZÕES DE VETO

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 562/11
Ofício ATL nº 69, de 7 de maio de 2013
Ref.: OF-SGP23 nº 00695/2013
Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 11 de abril de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 562/11, de sua autoria, que dispõe sobre a ampliação do rol de produtos e serviços a serem oferecidos e comercializados em bancas de jornais e revistas na Cidade de São Paulo.

A medida, todavia, não poderá ser sancionada, haja vista não atender ao pressuposto que justifica a utilização do espaço público para a implantação dos referidos mobiliários.

A instalação da atividade em comento nos logradouros públicos somente é possível mediante a outorga de permissão de uso, na conformidade da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, visando a satisfação do interesse público ao fácil acesso aos veículos informativos, assegurando a todos não só o direito à informação, mas também possibilitando a disseminação da cultura, em todos os seus aspectos.

Objetivando contemplar mudanças nos hábitos da população, a legislação pertinente passou a permitir certa diversificação do comércio nas bancas, a exemplo da Lei nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994, e do Decreto nº 40.184, de 26 de dezembro de 2000, que facultaram a esses permissionários a comercialização de refrigerantes e outros itens, como cigarros, pilhas, canetas, cartões telefônicos e de zona azul, bilhetes de ônibus e metrô, bem como alimentos industrializados de até 30 (trinta) gramas, ocupando, no máximo 1,00m² (um metro quadrado) da área útil da banca.

A proposta, a seu turno, traz amplo rol de produtos e serviços que poderão ser oferecidos e comercializados, englobando todos os tipos de bebidas não alcoólicas, alimentos industrializados, artigos eletrônicos, de higiene e beleza, papelaria e vestuário, cartões de recarga de celular e chips das operadoras de telefonia, além da prestação dos serviços de transmissão e recepção de fax, revelações fotográficas e recepção de encomendas rápidas por meio de convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dentre outros.

Assim, o texto ao final aprovado é sobremaneira abrangente e, ao inserir inúmeras categorias de produtos e serviços que não se compatibilizam com a atividade-fim exercida por tais permissionários, acaba por assemelhar as bancas de jornais e revistas ao pequeno comércio, como as lojas de conveniência.

Não se pode olvidar que esses equipamentos estão instalados nas calçadas e demais logradouros públicos e ficam adstritos apenas às exigências pertinentes à permissão de uso outorgada pela Prefeitura, não se sujeitando, portanto, às normas de uso e ocupação do solo e aos demais requisitos de implantação e funcionamento da categoria de uso não residencial, com os custos daí advindos, os quais incidem integralmente sobre os estabelecimentos que comercializam os artigos arrolados no texto.

De outra parte, pelos incisos III a VI do artigo 1º da proposta, in fine, permite-se a comercialização de outros produtos de pequeno porte das respectivas categorias, limitada, em alguns casos, ao peso ou forma de apresentação dos itens, previsão que confere à norma ainda maior amplitude, podendo alcançar um sem-número de itens, fato que, ademais, traria significativas dificuldades para a implementação da fiscalização.

COMUNICADO

Em atenção ao projeto de modernização do Diário Oficial Eletrônico, informamos a criação de nova página para orientações sobre como publicar matéria no DOC.

www.prefeitura.sp.gov.br/publicacaodematerias

HORÁRIO DE TRANSMISSÃO DE MATÉRIAS:

7h00 às 18h00